



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15469.000005/2006-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF. IRRF.  
**Recorrente** EDITH ROQUELINA DA SILVA SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, e devidamente comprovada a respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer IRRF no valor parcial de R\$11.297,05.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 4/10), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.309,11 para saldo de imposto a pagar de R\$6.525,89.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$11.835,00 (fl.9).

### Impugnação

Cientificado à contribuinte em 3/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 1/11/2006, às fls. 2/19 e 25/28 dos autos, na qual ela alegou que sofreu a retenção na fonte do IR e caberia à Receita Federal do Brasil - RFB - fiscalizar as fontes pagadoras, que descontaram, declararam e não recolheram os valores descontados. Acrescentou que o Fisco não poderia transferir esse ônus para os contribuintes.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 39/42):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.*

*É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.*

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/6/2009 (fl. 44), a contribuinte, em 1/7/2009 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/60, no qual alega, em síntese:

- teria juntado os comprovantes de rendimentos por ocasião da intimação.
- estaria sendo lesada pelas empresas, que não teriam efetuado os recolhimentos cabíveis, e pela RFB, que não teria acatado nem os valores parcialmente recolhidos pelas empresas.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O litígio recai sobre o IRRF informado pela recorrente de três fontes pagadoras (fl.22). Na sua impugnação, ela alegou que sofreu a retenção dos valores declarados e que caberia à RFB fiscalizar as empresas.

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando:

*9. Para comprovação da retenção na fonte, a impugnante limita-se a juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados através de Documentos de Arrecadação de Receitas Fiscais — DARFs pelas três fontes pagadoras declaradas (fls. 09/16). Observa-se, no entanto, que através de tais DARFs não é possível se estabelecer uma vinculação inequívoca dos valores recolhidos pelas fontes pagadoras com eventuais retenções do imposto de renda sofridas pela contribuinte.*

*10. Apesar de assistir razão à impugnante quanto à alegação de que é das fontes pagadoras a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, cabe destacar que, como se extrai da legislação acima transcrita, a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à fiscalização. Portanto, tal documento deveria ter sido trazido aos autos pelo sujeito passivo para que fosse comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte.*

*11. Assim, não tendo a contribuinte logrado êxito em comprovar através de documentação hábil a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente lançamento.*

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Conforme dispositivos consignados na autuação e reproduzidos na decisão recorrida, há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

A par disso, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

No caso, já constavam dos autos as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 35/37), tendo sido juntados na fase recursal os comprovantes de rendimentos de fls. 47/49.

Não obstante, observo que, em relação a fonte pagadora CSB Serviços Ltda, a contribuinte declarou rendimentos de R\$22.800,00 (fl.22), enquanto a DIRF (fl.35) e o comprovante de rendimentos (fl.47) consignam o pagamento a ela do montante de R\$26.400,00. Do exame da declaração de ajuste apresentada, verifico que a diferença de R\$3.600,00 não foi informada em outro campo, como, por exemplo, relativo a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Portanto, em relação a fonte pagadora CSB Serviços Ltda, o restabelecimento do IRRF deve se dar de forma proporcional aos rendimentos declarados, já que uma das condições para que se possa deduzir o IRRF é que ele corresponda aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, na forma do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Considerando que o IRRF de R\$3.945,00 corresponde a rendimentos de R\$26.400,00 e que a recorrente declarou rendimentos de R\$22.800,00, cabe acatar para essa fonte pagadora o IRRF no montante de R\$3.407,05.

Em relação às fontes pagadoras Windshear Serviços Ltda e Easy to Fly Serviços Ltda, é de se reconhecer que a recorrente faz jus a compensar IRRF de R\$3.945,00 para cada uma delas, visto que os rendimentos foram ofertados à tributação integralmente.

Processo nº 15469.000005/2006-14  
Acórdão n.º **2002-001.185**

**S2-C0T2**  
Fl. 67

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer IRRF no valor parcial de R\$11.297,05.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez